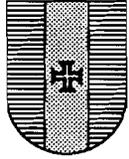


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série - Número 26

Segunda - feira, 10 de Março de 1997

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 15/97

Estabelece o regime para a aplicação da medida de investigação, experimentação e demonstração (IED), formação e organização, divulgação e estudos estratégicos do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR).

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Portaria n.º 15/97

Considerando que o reforço de competitividade do sector agrícola envolve a criação de condições que conduzam a uma evolução e aplicação do conhecimento necessário ao sector bem como o aumento da capacidade de enfrentar o mercado por parte dos agentes económicos.

Considerando que o desenvolvimento do associativismo e do interpro-fissionalismo, que passa pelo reforço da capacidade de intervenção das O.A., nomeadamente no que se refere à melhoria do desempenho dos seus recursos humanos, é factor determinante para a evolução do sector agrícola.

Considerando o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, que estabelece as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural.

Assim:

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 2.º e do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/94/M, de 20 de Agosto, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições iniciais

ARTIGO 1.º

A presente Portaria estabelece o regime de aplicação Medida de Investigação, Experimentação e Demonstração (IED), Formação e Organização, Divulgação e Estudos Estratégicos do Programa de Desenvolvimento Agrícola e Rural (PDAR), com excepção das componentes Promoção Qualidade dos Produtos Tradicionais.

ARTIGO 2.º

A medida referida no artigo anterior desenvolve-se através das seguintes acções:

- Acção 1: IED;
- Acção 2: Formação: infra-estruturas e equipamentos;
- Acção 3: Organização e divulgação.
- Acção 4: Estudos estratégicos.

CAPÍTULO II
Investigação

SECÇÃO I

Investigação, experimentação e demonstração

ARTIGO 3.º

- As ajudas referidas no presente capítulo têm por objectivo o desenvolvimento do conhecimento científico necessário ao progresso e modernização do sector e a transmissão da informação obtida aos agentes produtivos com vista à sua aplicação.
- Os resultados obtidos com projectos financiados ao abrigo desta Acção terão que ser difundidos ou colocados à disposição dos operadores numa base não discriminatória.

ARTIGO 4.º

- Podem ser concedidas ajudas a projectos concebidos numa óptica de programação integrada, com uma duração máxima de três anos, nas áreas agrícola, florestal, animal e agro-industrial, que incidam sobre:
 - Investigação aplicada, incluindo a experimentação inerente ao processo científico;
 - Experimentação com vista à adaptação de metodologias, instrumentos e materiais às diferentes condições regionais;
 - Demonstração de metodologias, instrumentos e materiais, fundamentada em resultados da investigação aplicada e ou do desenvolvimento experimental.
- Excepcionalmente, quando a sua natureza o justifique, podem ser aceites projectos com uma duração superior a três anos, desde que a sua conclusão ocorra até 1999.
- São, ainda, objecto de ajuda o equipamento do Laboratório Regional de Veterinária (LNV).

ARTIGO 5.º

- São beneficiários das ajudas referidas no n.º 1 do artigo anterior as entidades públicas ou privadas que, pela sua natureza e vocação, se enquadrem no sector e disponham de meios próprios, humanos e materiais, adequados ao desenvolvimento das actividades propostas.
- São beneficiários da ajuda referida no n.º 3 do artigo anterior os organismos da Administração Regional.

ARTIGO 6.º

As ajudas referidas no artigo 4.º são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de:

- a) 100% da despesa elegível, quando respeite exclusivamente a custos marginais suportados pelo beneficiário;
- b) 60% da despesa elegível, quando respeite a custos totais de projectos executados por beneficiários privados;
- c) 100%, quando se trate da ajuda referida no n.º 3 do referido artigo.

ARTIGO 7.º

Os valores das ajudas previstos no artigo anterior podem incidir sobre despesas com:

- a) Investigação, experimentação e demonstração:
 - (i) Recursos humanos;
 - (ii) Consultoria externa;
 - (iii) Aperfeiçoamento profissional;
 - (iv) Inputs intermédios;
 - (v) Infraestruturas e equipamentos;
 - (vi) Instalação e funcionamento de unidades de demonstração;
 - (vii) Indemnizações aos agricultores por perdas de rendimento causadas pela utilização das explorações em acções de demonstração;
 - (viii) Acompanhamento e avaliação dos projectos;
 - (ix) Publicação de resultados decorrentes da execução dos projectos;
 - (x) Actividades de gestão, coordenação, selecção e avaliação, indirectamente imputáveis aos projectos;
- b) Equipamento do Laboratorio Regional de Veterinária;

SECÇÃO II **Normas processuais**

ARTIGO 8.º

- 1 - O processo de candidatura às ajudas previstas na secção anterior, inicia-se com apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de um projecto de acordo com o modelo a distribuir por esses Serviços, durante o mês de Março.
- 2 - Os projectos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

ARTIGO 9.º

Os projectos são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão.

ARTIGO 10.º

A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

- a) Interesse regional do projecto;
- b) Grau de conhecimento na área em que o projecto se insere e complementaridade com projectos em execução ou executados;
- c) Impacto do projecto no subsector envolvido e interesse económico e social do mesmo;
- d) Natureza pluri-institucional do projecto;
- e) Exequibilidade do projecto e qualidade da equipa executora.

ARTIGO 11.º

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte a atribuição das ajudas previstas neste capítulo faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o Instituto de Financiamento e Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP).

- 2 - Quando se trate de projectos cuja execução seja da responsabilidade de organismos da Administração Regional são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.

ARTIGO 12.º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, ou das convenções de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

CAPÍTULO III **Formação**

SECÇÃO I

Formação: infra-estruturas e equipamento

ARTIGO 13.º

As ajudas previstas nesta secção têm por objectivo consolidar a rede de infra-estruturas de apoio à formação profissional agrária.

ARTIGO 14.º

Podem ser concedidas ajudas à ampliação, beneficiação e equipamento de infra-estruturas indispensáveis à execução de projectos de formação profissional agrária.

ARTIGO 15.º

Podem beneficiar das ajudas referidas no artigo anterior as entidades titulares dos centros de formação profissional agrária.

ARTIGO 16.º

As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 100% das despesas elegíveis.

ARTIGO 17.º

O valor das ajudas previsto no artigo anterior pode incidir sobre despesas com:

- a) Elaboração de estudos e projectos de execução;
- b) Beneficiação e ampliação de infra-estruturas de formação;
- c) Aquisição de equipamento necessário ao funcionamento dos centros de formação.

SECÇÃO II **Normas processuais**

ARTIGO 18.º

- 1 - O processo de candidatura às ajudas previstas neste capítulo inicia-se com apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de uma ficha de inscrição, de acordo com o modelo a distribuir por esses serviços, durante os meses de Janeiro, Julho e Novembro.
- 2 - A ficha de inscrição deve ser acompanhada de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

ARTIGO 19.º

- 1 - As inscrições apresentadas quando respeitem a candidaturas que envolvam a execução de construções, são objecto de análise e selecção no prazo de 22 dias a contar do termo do prazo de candidatura pela Comissão de Gestão.

- 2 - As candidaturas relativas à aquisição de equipamento são objecto de análise e deliberação, no prazo de 22 dias a contar do termo do prazo de candidatura, nos termos referidos nas alíneas do número anterior.

ARTIGO 20.º

Na selecção das inscrições apresentadas é dada prioridade aos centros de formação profissional em funcionamento.

ARTIGO 21.º

Os candidatos cujas inscrições tenham sido seleccionadas, devem proceder à entrega dos respectivos projectos, nos termos referidos no n.º 1 do artigo 18.º, no prazo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no n.º 1 do artigo 19.º.

ARTIGO 22.º

Os projectos apresentados são objecto de análise e deliberação nos termos referidos nas alíneas do n.º 1 do artigo 19.º no prazo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.

ARTIGO 23.º

- 1 - Salvo no caso referido no número seguinte, a atribuição das ajudas previstas neste capítulo é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.
- 2 - Quando se trate de projectos cuja execução seja da responsabilidade de organismos de Administração Regional são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição de ajudas.

ARTIGO 24.º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, ou da convenção de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamento.

CAPÍTULO IV Organização e divulgação

SECÇÃO I Reforço da capacidade técnica e de gestão das organizações de agricultores

ARTIGO 25.º

As ajudas na presente secção tem por objectivo apoiar a constituição e a entrada em funcionamento de novas organizações de agricultores, ou o acréscimo de custo que advém do aumento substancial das funções para o caso de organizações existentes, tendo em vista a sua capacidade de intervenção no sector e tendo em conta o respectivo objecto social.

ARTIGO 26.º

Podem beneficiar das ajudas a que se refere a presente secção as organizações de agricultores (OA) que revistam uma das seguintes formas:

- Cooperativas agrícolas das diversas modalidades e níveis;
- Cooperativas de interesse público cujo objecto seja do âmbito agrícola e os agricultores sejam os principais utilizadores e/ou beneficiários;
- Associações de agricultores e outras associações, designadamente de carácter interprofissional dos diversos tipos e níveis em que os agricultores sejam os principais utilizadores e/ou beneficiários.

- 2 - As OA que reúnam as condições de elegibilidade previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 1035/72 e 1360/78, só podem beneficiar das presentes ajudas no caso de despesas não elegíveis naqueles diplomas e que respeitem ao desempenho de acções inerentes ao respectivo objecto social.

ARTIGO 27.º

Para efeitos de atribuição das ajudas as OA devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- Estarem constituídas de acordo com a lei e registadas, no caso de o registo ser legalmente exigido;
- Terem os órgãos sociais legalmente constituídos e em efectivo funcionamento;
- Terem o capital social efectivamente realizado em valor não inferior a 50% do capital social inscrito e terem constituído as reservas obrigatórias, tratando-se de OA em que a indicação de capital seja elemento constitutivo.

ARTIGO 28.º

Podem ser concedidas ajudas a projectos, com duração, no máximo, até 31 de Dezembro de 1999, que visem o reforço da capacidade técnica e de gestão das OA, incluindo a melhoria da intervenção nas áreas funcionais de prestação de serviços de assistência técnica aos agricultores associados.

ARTIGO 29.º

- As ajudas referidas no artigo anterior são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido de acordo com os valores fixados nos Anexos I a esta portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- As ajudas a conceder à aquisição de bens materiais não podem exceder 30% das ajudas a conceder aos recursos humanos.

ARTIGO 30.º

- Os níveis das ajudas referidos no artigo anterior podem incidir sobre despesas com:
 - Contratação de recursos humanos;
 - Aquisição de serviços;
 - Instalações, equipamentos e meios de transporte para os recursos humanos a contratar;
 - Constituição das organizações de agricultores;
 - Instalações, equipamentos e meios de transporte de apoio à aquisição de factores de produção e à colocação de produtos no mercado, não elegíveis no âmbito do regime de ajudas à transformação e comercialização de produtos agrícolas e silvícolas.
- Os montantes máximos elegíveis das despesas referidas no número anterior constam dos anexos I a esta portaria.

ARTIGO 31.º

- O processo de candidatura às ajudas previstas nesta secção inicia-se com a apresentação, junto à Direcção Regional de Agricultura, do respectivo projecto de acordo com o modelo a distribuir por esses serviços, até 30 de Setembro.
- Os projectos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

ARTIGO 32.º

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação, até 30 de Novembro, pela Comissão de Gestão.

ARTIGO 33.º

A selecção das candidaturas faz-se de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- a) Capacidade de conduzir os serviços a criar e ou a desenvolver junto dos agricultores;
- b) Coerência interna e carácter integrador das candidaturas;
- c) Incidência na profissionalização e especialização dos quadros e funções da OA;
- d) Impacto nos serviços e no apoio técnico aos agricultores associados.

ARTIGO 34.º

A atribuição das ajudas previstas nesta secção é feita ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, até 31 de Dezembro.

ARTIGO 35.º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

SECÇÃO II**Reforço da capacidade de gestão das empresas agrícolas e agro-alimentares****ARTIGO 36.º**

As ajudas referidas nesta secção têm por objectivo melhorar o conhecimento da situação interna da empresa, das tendências do mercado e o estudo de alternativas organizacionais, tecnológicas e de investimento que possibilitem a manutenção e desenvolvimento das vantagens concorrenciais agrícolas e agro-alimentares.

ARTIGO 37.º

- 1 - Para prossecução dos objectivos enunciados no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a:
 - a) No âmbito das Empresas Agrícolas:
 - (i) Auditorias de gestão e estudos de diagnóstico da situação do mercado;
 - (ii) Estudos de investimento, redimensionamento, reconversão comercialização, marketing e inovações tecnológicas;
 - (iii) Introdução de sistemas de informação de gestão;
 - b) No âmbito das Empresas Agro-alimentares:
 - (i) Diagnóstico global da empresa e plano de acção;
 - (ii) Estudos de diagnóstico, ou auditorias, e propostas de actuação exclusivamente na área da produtividade;
 - (iii) Apoio técnico na área de gestão;
 - (iv) Introdução de sistemas de informação de gestão.
- 2 - As ajudas previstas nos pontos (iii) e (iv) da alínea b) do número anterior só podem ser concedidas quando precedidas, ou em simultâneo, com as ajudas referidas no ponto (i) e (ii) da mesma alínea, ou, a título excepcional, quando precedidas de outros estudos de idêntica natureza realizados nos dois anos anteriores à candidatura.

ARTIGO 38.º

- 1 - Podem beneficiar das ajudas referidas no artigo anterior as empresas agrícolas cuja dimensão seja superior a 16 Unidades de Dimensão Europeia (UDE) e as empresas agro-alimentares que desenvolvam actividades nos sectores contemplados pelo Reg. (CEE) n.º 866/90 do Conselho, 22 de Dezembro de 1990.
- 2 - Considera-se UDE o disposto no artigo 8.º da Decisão de Comissão n.º 85/377/CEE, de 7 de Junho.

ARTIGO 39.º

Os beneficiários referidos no artigo anterior devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Empresas Agrícolas:
 - (i) O dirigente da empresa agrícola deve possuir capacidade profissional bastante, nos termos da Portaria que aplica o Regime de Ajudas à Melhoria da Eficácia das Estruturas Agrícolas;
 - (ii) Estarem dotadas de um sistema de contabilidade de gestão e de registos técnicos para a tomada de decisão;
 - (iii) Possuírem uma estrutura produtiva com potencialidades adequadas à dimensão e tipo de acções propostas;
- b) Empresas Agro-alimentares:
 - (i) Possuírem uma estrutura organizacional, capacidade económica, financeira e comercial, adequadas à dimensão e ao tipo das acções propostas;
 - (ii) Dispõem ou virem a dispôr de recursos humanos adequados à dimensão e natureza dos projectos;
 - (iii) Terem contabilidade adequada às análises requeridas para a apreciação e acompanhamento dos projectos;
 - (iv) Terem os seus estabelecimentos devidamente autorizados nos termos da legislação sobre licenciamento industrial, se for caso disso;
 - (v) Laborarem ou comprometerem-se a laborar, no caso de indústrias transformadoras, matérias-primas de origem comunitária, as quais deverão representar, pelo menos, 60% do total dos respectivos consumos intermédios;
 - (vi) No caso de empresas de comercialização, serem PME consideradas relevantes numa perspectiva de desenvolvimento regional, designadamente por assegurarem, de forma duradoura o escoamento da produção agrícola.

ARTIGO 40.º

As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 70% das despesas elegíveis.

ARTIGO 41.º

- 1 - O valor da ajuda previsto no artigo anterior pode incidir sobre despesas com:
 - a) Estudos;
 - b) Auditorias;
 - c) Aquisição de serviços técnicos;
 - d) Aquisição de programas informáticos na área da gestão.
- 2 - Os montantes máximos elegíveis do conjunto das despesas referidas no número anterior constam do Anexo II a esta portaria.

ARTIGO 42.º

- 1 - O processo de candidatura às ajudas previstas nesta secção inicia-se com a apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de um projecto de acordo com o modelo a distribuir por esses serviços, durante os meses de Janeiro e Julho de cada ano.
- 2 - Os projectos referidos no número anterior deverão ser acompanhados de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

ARTIGO 43.º

Os projectos apresentados são objecto de análise e deliberação no prazo de 45 dias a contar do termo do prazo de candidatura, pela Comissão de Gestão.

ARTIGO 44.º

A deliberação sobre as candidaturas apresentadas faz-se com base nos seguintes critérios prioritários:

- a) Empresas agrícolas:
 - (i) Agricultores a título principal;
 - (ii) Empresas com projectos de investimento executado ou em execução;
 - (iii) Empresas que procedam à comercialização e/ou transformação dos produtos
- b) Empresas agro-alimentares:
 - (i) Beneficiários de ajudas aos investimentos no âmbito dos Reg. 355/77 e 866/90;
 - (ii) Candidaturas que integrem a totalidade das ajudas previstas no artigo 37.º.

ARTIGO 45.º

A atribuição de ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo máximo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.

ARTIGO 46.º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, podendo haver lugar à concessão de adiantamento.

SECÇÃO III**Sistemas de certificação da qualidade nas empresas agro-alimentares****ARTIGO 47.º**

As ajudas referidas nesta secção têm por objectivo melhorar a competitividade das empresas de transformação e comercialização de produtos agrícolas, através do desenvolvimento da capacidade própria de gestão da qualidade e da possibilidade de evidenciar capacidade para fornecer um produto ou serviço em conformidade com normas, ou especificações apropriadas, tendo em vista a certificação do seu sistema de qualidade, ou dos seus produtos, no âmbito do sistema português de qualidade.

ARTIGO 48.º

- 1 - Podem beneficiar das ajudas previstas nesta secção as empresas de transformação e/ou comercialização de produtos agro-alimentares que desenvolvam a sua actividade nos sectores abrangidos pelo Reg.(CEE) n.º 866/90.

ARTIGO 49.º

Para efeitos de atribuição de ajudas os beneficiários devem reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuírem estrutura organizacional, capacidade económica, financeira e comercial adequadas à dimensão e ao tipo de acções propostas;

- b) Disporem ou virem a dispôr de recursos humanos adequados à dimensão e natureza dos projectos;
- c) Terem contabilidade adequada às análises requeridas para a apreciação e acompanhamento dos projectos;
- d) Terem os estabelecimentos, devidamente autorizados nos termos da legislação sobre licenciamento industrial, se for caso disso;
- e) Laborarem ou comprometerem-se a laborar, no caso de indústrias transformadoras, matéria-primas de origem comunitárias, as quais deverão representar, pelo menos 60% do total dos respectivos consumos intermédios.

ARTIGO 50.º

Podem ser concedidas ajudas a projectos de:

- a) Realização de diagnósticos sobre o sistema da qualidade da empresa;
 - b) Implementação do sistema de qualidade da empresa;
 - c) Obtenção formal da certificação.
- 2 - No caso da alínea b), os projectos devem ser precedidos de um diagnóstico sobre o sistema de qualidade ou sobre o produtos e serem acompanhados por entidades ou técnicos habilitados.

ARTIGO 51.º

As ajudas previstas nesta secção são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 70% das despesas elegíveis.

ARTIGO 52.º

- 1 - O valor das ajudas referido no artigo anterior pode incidir sobre despesas com:
 - a) Aquisição de serviços técnicos;
 - b) Estudos e ensaios;
 - c) Auditorias ao sistema de qualidade e/ou ao produto;
 - d) Aquisição e calibragem de equipamentos de medição e ensaio;
 - e) Elaboração de manuais de qualidade e de procedimentos.
- 2 - Os montantes máximos elegíveis para o conjunto das despesas referidas no numero anterior constam do Anexo III a esta portaria.

ARTIGO 53.º**Normas processuais**

- 1 - O processo de candidatura às ajudas previstas nesta secção inicia-se com a apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de um projecto de acordo com modelo a distribuir por esse organismo, durante os meses de Janeiro e Julho.
- 2 - Os projectos referidos no número anterior devem ser acompanhados de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

ARTIGO 54.º

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação no prazo de 45 dias a contar do termo do prazo de candidatura, pela Comissão de Gestão.

ARTIGO 55.º

Na deliberação sobre as candidaturas apresentadas deve ser dada prioridade a beneficiários de ajudas aos investimentos no âmbito do Reg.(CEE) n.º 355/77 e 866/90.

ARTIGO 56.º

A atribuição das ajudas faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre o IFADAP e os beneficiários, no prazo máximo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.

ARTIGO 57.º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP de acordo com as cláusulas contratuais podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

**SECÇÃO IV
Divulgação****ARTIGO 58.º**

As ajudas previstas nesta secção têm por objetivo contribuir para a difusão de informação de carácter técnico entre os agentes do sector agrícola.

ARTIGO 59.º

Podem ser concedidas ajudas a projectos que tenham por objecto:

- a) A divulgação das medidas de política agrária, quer nacional, quer regional, quer comunitária;
- b) A divulgação de informação técnico-científica, nomeadamente, resultante da investigação e experimentação.

ARTIGO 60.º

Podem beneficiar das presentes ajudas:

- a) Associações de produtores do sector agrícola;
- b) Associações profissionais e empresariais do sector da transformação e comercialização de produtos agrícolas;
- c) Entidades privadas ligadas ao desenvolvimento agrícola;
- d) Organismos da Administração Pública.

ARTIGO 61.º

As ajudas são atribuídas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de 75% das despesas elegíveis, ou de 100% quando se trate de organismos da Administração Pública.

ARTIGO 62.º

- 1 - O valor das ajudas previsto no artigo anterior podem incidir, nomeadamente, sobre despesas com:
 - a) Aquisição de serviços;
 - b) Aquisição e produção de material de divulgação;
- 2 - No caso de projectos realizados por organismos da Administração Pública apenas são elegíveis os custos marginais deles decorrentes.

ARTIGO 63.º

O processo de candidatura inicia-se com a apresentação, junto da Direcção Regional de Agricultura, de um projecto de acordo com formulário a distribuir por esse organismo, acompanhado dos elementos exigidos nas respectivas instruções, durante os meses de Janeiro e Julho.

ARTIGO 64.º

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão no prazo de 45 dias a contar do termo do prazo de candidatura.

ARTIGO 65.º

A deliberação sobre as candidaturas faz-se tendo em conta os seguintes critérios prioritários:

- a) Carácter integrado das acções propostas;
- b) Ligação com a aplicação da política agrícola decorrente da regulamentação comunitária.

ARTIGO 66.º

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a atribuição das ajudas previstas neste capítulo faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários e o IFADAP, no prazo máximo de 22 dias a contar do termo do prazo referido no artigo anterior.
- 2 - Quando se trate de projectos cuja execução seja da responsabilidade de organismos da Administração Regional, são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.

ARTIGO 67.º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos do contrato ou da convenção de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

**CAPÍTULO V
Estudos estratégicos****SECÇÃO I
Estudos estratégicos****ARTIGO 68.º**

As ajudas previstas neste capítulo têm por objectivo melhorar o conhecimento do sector com vista, nomeadamente, a apoiar a definição das orientações políticas para o sector.

ARTIGO 69.º

Para prossecução dos objectivos referidos no artigo anterior podem ser concedidas ajudas a:

- a) Estudos de mercado e marketing;
- b) Estudos de caracterização e avaliação da política sectorial;
- c) Cartografia para o Sector Agrícola.

ARTIGO 70.º

- 1 - Podem beneficiar das ajudas referidas na alínea a) do artigo anterior as empresas, organizações de agricultores, associações agrícolas e empresariais, desde que representativas da oferta regional de um produto.
- 2 - Podem beneficiar das ajudas referidas nas alíneas b) e c) do artigo anterior os organismos da Administração Regional.

ARTIGO 71.º

- 1 - As ajudas são concedidas sob a forma de subvenção financeira a fundo perdido no valor de:
 - a) 60% da despesa elegível, no caso da ajuda prevista na alínea a) do artigo 79.º, ou, quando o beneficiário seja uma organização de agricultores ou associação agrícola ou empresarial, de 70%;
 - b) 100% da despesa elegível, no caso das ajudas referidas nas alíneas b) e c) do artigo 79.º.

ARTIGO 72.º

Os valores das ajudas previstas no artigo anterior podem incidir sobre despesas com:

- a) Estudos de mercado e marketing: aquisição de serviços;

- b) Estudos de caracterização e avaliação da política sectorial e cartografia agrícola:
- (i) Aquisição de serviços;
 - (ii) Aquisição de hardware e software específico;
 - (iii) Custos marginais dos projectos.

SECÇÃO II

Normas processuais

ARTIGO 73.º

- 1 - O processo de candidatura às ajudas referidas neste capítulo inicia-se com a apresentação, junto à Direcção Regional de Agricultura, de um projecto, de acordo com o formulário a distribuir por esses serviços, durante os meses de Janeiro e Julho.
- 2 - O projecto referido no número anterior deve ser acompanhado de todos os elementos indicados nas respectivas instruções.

ARTIGO 74.º

As candidaturas apresentadas são objecto de análise e deliberação pela Comissão de Gestão competente no prazo máximo de 45 dias a contar do termo do prazo de candidatura, de acordo com os seguintes critérios prioritários:

- a) Estudos de mercado e marketing: representatividade do beneficiário no mercado, tipo de produto e efeito esperado sobre a produção primária;
- b) Estudos de política sectorial: oportunidade, tendo em conta a estratégia definida para o sector.

ARTIGO 75.º

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte a atribuição das ajudas previstas neste capítulo faz-se ao abrigo de contratos celebrados entre os beneficiários

e o (IFADAP), no prazo máximo de 22 dias a contar do termo dos prazos referidos no artigo 83.º.

- 2 - Quando se trate de projectos cuja execução seja da responsabilidade de organismos da Administração Regional são celebradas convenções de financiamento entre estes e o IFADAP, com vista ao estabelecimento dos procedimentos a adoptar na atribuição das ajudas.

ARTIGO 76.º

O pagamento das ajudas é efectuado pelo IFADAP nos termos das cláusulas contratuais, ou das convenções de financiamento, consoante o caso, podendo haver lugar à concessão de adiantamentos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 77.º

- 1 - Os compromissos financeiros assumidos no âmbito do PROAGRI do QCA I relativos a candidaturas com o despacho de aprovação do Secretário Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, transitam e são assumidos no âmbito do QCA II, nas condições previstas na Portaria n.º 24/93/92, de 22 de Março.

ARTIGO 78.º

É revogada a Portaria n.º 3/95, de 10 de Janeiro de 1995.

Assinada em, 27 de Fevereiro de 1997.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

ANEXO I

(a que se refere os artigos 29.º e 30.º)

DESPESAS ELEGÍVEIS	MONTANTES MÁXIMOS (Milhares de escudos)	NÍVEIS DAS AJUDAS (%)					
		1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano	
Contratação de Recursos Humanos	- Contratação de gestores • vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por ano e por gestor) • Transporte (Km/ano por gestor)	6500 300	75	65	55	55	50
	- Contratação de quadros técnicos • vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por quadro técnico e por ano) • Transporte (Km/ano por quadro técnico)	5500 600					
	- Contratação de contabilistas • vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por contabilista e por ano)	4300					
	- Contratação de auxiliares de contabilidade • vencimento bruto, encargos sociais da OA, e seguros (por auxiliar e por ano)	3300					
	- Contratação de operadores de informática • vencimento bruto, encargos sociais da OA, e seguros (por Operador e por ano)	3300					
	- Contratação de quadros administrativos • vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por administrador e por ano)	2700					
	- Contratação de outros quadros • vencimento bruto, encargos sociais da OA, ajudas de custo e seguros (por quadro e por ano)	3300					
Constituição das OA	- Constituições e início de actividades das OA	1 500	60				

DESPESAS ELEGÍVEIS		MONTANTES MÁXIMOS (Milhares de escudos)	NÍVEIS DAS AJUDAS (%)				
			1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano	5.º ano
Instalações, equipamento e meios de transporte de apoio à aquisição de factores de produção	- Construção de instalações - Aquisição de equipamentos - Aquisição de viaturas	20000	45				
Instalações, equipamentos e meios de transporte para os recursos humanos a contratar	- Construção de instalações por gestor ou quadro técnico	3500	55				
	- Arrendamento da instalação, por gestor ou quadro técnico (por ano)	800					
	- Aquisição de computadores e material acessório e complementar	10000					
	- Aquisição de programas informáticos	2500					
	- Aquisição de mobiliário e equipamento de escritório	3000					
	- Aquisição de equipamento telecomunicações e áudio-visuais	5000					
	- Aquisição de equipamento laboratorial e outro para apoio às OA	5000					
	- Aquisição de viaturas para apoio dos quadros técnicos	6000					
Aquisição de Serviços	- Contratação de serviços técnicos (por ano)	2000	65	65	55	55	45
	- Contratação de serviços contabilísticos (por ano)	500					
	- Contratação de estudos	2000	60				
	- Contratação de auditorias (2 ao longo de 6 anos)	2000					
	- Elaboração do projecto de candidatura	500					

ANEXO II
(a que se refere o artigo 41.º, 42.º)

		MONTANTES MÁXIMOS (Milhares de escudos)
Empresas Agrícolas	Auditorias de gestão e estudos de diagnóstico	3 500
	Estudos de investimento (...)	10 000
	Sistemas de informação de gestão	2 000
	Diagnóstico global da empresa e plano de acção	15 000
Empresas Agrícolas	Estudos de diagnóstico ou auditorias (...)	10 000
	Apoio técnico (*)	5 800
	Sistemas de informação e gestão	2 000

(*) Até 2 técnicos

ANEXO III
Sistemas de certificação da qualidade nas empresas agro-alimentares
(artigo 52.º, n.º 2)

	MONTANTES MÁXIMOS (Milhares de escudos)
Realização de diagnósticos	3 000
Implementação do sistema de qualidade	7 000
Obtenção formal da certificação	2 000

O preço deste número: 260\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano) ...</td> <td>10 600\$00</td> <td>(Semestral) ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> <tr> <td>Uma Série " ...</td> <td>4 000\$00</td> <td>" ...</td> <td>2 150\$00</td> </tr> <tr> <td>Duas Séries " ...</td> <td>7 300\$00</td> <td>" ...</td> <td>3 800\$00</td> </tr> <tr> <td>Três Séries " ...</td> <td>10 400\$00</td> <td>" ...</td> <td>5 500\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável. Números e Suplementos - Preço por página 25\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável. (Portaria n.º 191/96, de 18 de Novembro)</p>	Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00	Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00	Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00	Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00	<p>"O preço dos anúncios é de 180\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".</p>
Completa (Ano) ...	10 600\$00	(Semestral) ...	5 500\$00															
Uma Série " ...	4 000\$00	" ...	2 150\$00															
Duas Séries " ...	7 300\$00	" ...	3 800\$00															
Três Séries " ...	10 400\$00	" ...	5 500\$00															

Execução gráfica "Jornal Oficial"